



PARLAMENTO EUROPEU

2009 - 2014

Comissão das Petições

2012/2024(INI)

25.6.2012

PARECER

da Comissão das Petições

dirigido à Comissão dos Assuntos Jurídicos

sobre o direito do processo administrativo da União Europeia
(2012/2024(INI))

Relatora de parecer: Margrete Auken

(Iniciativa – Artigo 42.º do Regimento)

AD\906119PT.doc

PE486.110v02-00

PT

Unida na diversidade

PT

PA_NonLeg_art42

SUGESTÕES

A Comissão das Petições insta a Comissão dos Assuntos Jurídicos, competente quanto à matéria de fundo:

- a incorporar as seguintes sugestões na proposta de resolução que aprovar:
- 1. Congratula-se com as conclusões do Grupo de Trabalho sobre o direito administrativo da UE da Comissão dos Assuntos Jurídicos do Parlamento;
- 2. Considera que, com o desenvolvimento das competências da União Europeia, os cidadãos são confrontados, cada vez mais, com a administração da União sem terem, muitas vezes, direitos processuais correspondentes que possam utilizar contra a mesma em casos em que tais ações se possam revelar necessárias;
- 3. Assinala que, após a entrada em vigor do Tratado de Lisboa, a boa administração é um direito fundamental dos cidadãos e que os procedimentos administrativos «soft law», que podem ser modificados unilateralmente pela instituição relevante, nem sempre são suficientes para proteger o direito dos indivíduos à boa administração, continuando, no entanto, a ser importantes na perspetiva de uma cultura geral da boa administração, enquanto complemento de disposições vinculativas («hard law»);
- 4. Recorda que o primeiro Provedor de Justiça Europeu já propusera, anteriormente, a adoção de um código de boa conduta administrativa com carácter vinculativo e que o Parlamento apoiara essa proposta, tendo convidado a Comissão Europeia a apresentar, com base no referido código, uma proposta de regulamento geral sobre procedimentos administrativos, mas que a Comissão apenas aceitara que fossem adotadas orientações sem carácter vinculativo;
- 5. Insta a Comissão a ponderar um regulamento, com base no artigo 298.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), que preveja normas mínimas de qualidade e garantias processuais que possam ser aplicáveis de forma horizontal a toda a administração da União; considera que este direito geral deveria estar limitado à administração direta da UE, em conformidade com o artigo 298.º do TFUE;
- 6. Exorta a Comissão a garantir o direito à boa administração por meio de uma administração europeia aberta, eficiente e independente, sendo o direito a uma boa administração consagrado no artigo 41.º da Carta dos Direitos Fundamentais e sujeito às restrições gerais do artigo 51.º da mesma, entendido como o direito de todos ao tratamento de assuntos de forma imparcial, justa e atempada;
- 7. Nota que os princípios gerais da futura regulamentação administrativa da UE deveriam incluir o princípio da igualdade e os princípios da imparcialidade e da independência, garantindo simultaneamente a equidade, a legalidade e a certeza do direito, bem como os princípios da proporcionalidade e da abertura;
- 8. Considera que a introdução do princípio do serviço, ou seja o princípio que a administração deveria seguir para a orientação, assistência, prestação de um serviço e

apoio aos cidadãos, procurando atuar com a devida cortesia e evitar procedimentos morosos e demorados desnecessários, poupando tempo e esforços tanto por parte dos cidadãos como dos funcionários, ajudaria a ir ao encontro das expectativas legítimas dos cidadãos e beneficiaria não só os cidadãos, mas também a administração em termos de um melhor funcionamento dos serviços e um aumento da eficiência;

9. Sublinha a necessidade urgente de introduzir disposições administrativas mais abrangentes ao procedimento aplicável ao abrigo do atual Regulamento (CE) n.º 1049/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2001, relativo ao acesso do público aos documentos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão¹, a adotar com base no artigo 15.º do TFUE, em especial no que diz respeito a uma codificação da jurisprudência aplicável do Tribunal de Justiça, assim como a um alargamento do âmbito de aplicação do regulamento a toda a administração da UE; da mesma forma, deverão ser elaboradas disposições mais eficazes relativas ao procedimento aplicável ao tratamento de dados pessoais - sobretudo relativas à aplicação concreta dos direitos dos cidadãos garantidos no mesmo -, ao abrigo do atual Regulamento (CE) n.º 45/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2000, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos comunitários e à livre circulação desses dados², a adotar com base no artigo 16.º do TFUE; reconhece, no entanto, que foram precisamente os dois regulamentos referidos a levar a uma codificação de dois domínios do direito administrativo geral da União, a qual já permitia processos administrativos relativamente claros e que, por conseguinte, qualquer desenvolvimento destes processos deveria basear-se naquilo que já tinha sido alcançado até essa data;
10. Defende que são necessárias regras de aplicação geral com vista à garantia dos direitos processuais de pessoas singulares e coletivas, tais como o direito a ser informado e o direito a ser ouvido, aquando de uma tomada de decisão relativa a um assunto com o qual estejam relacionadas e que produza efeitos jurídicos em relação à pessoa ou entidade envolvida, e relativa ao direito de acesso dos cidadãos aos seus próprios arquivos;
11. Solicita à Comissão que introduza disposições administrativas específicas relativas ao processo por incumprimento previsto no artigo 258.º do TFUE, com vista à prevenção de qualquer possibilidade de abuso de poder e de decisões arbitrárias; é de opinião de que uma disposição administrativa deste tipo deverá regulamentar todas as relações entre a Comissão e o cidadão ou a empresa, o qual ou a qual apresenta uma queixa que pode transformar-se num processo por incumprimento, reforçando, assim, sobretudo, a posição do queixoso individual; reconhece, em especial, como adequado que a Comissão das Petições do Parlamento seja claramente informada relativamente às etapas concluídas no âmbito dos processos por incumprimento através de uma petição aberta, a fim de assegurar o escrutínio parlamentar do direito fundamental à apresentação de petições ao Parlamento Europeu;
12. Observa que o Estatuto dos Funcionários define regras gerais em matéria de conflitos de interesse nos casos em que um funcionário deve informar os seus superiores hierárquicos, etc., mas que essas regras devem ser complementadas com regras sobre as consequências,

¹ JO L 145 de 31.5.2001, p. 43.

² JO L 8 de 12.1.2001, p. 1.

tais como possíveis revogações de decisões tomadas num quadro de incumprimento das regras relativas aos conflitos de interesse, assim como a definição do prazo máximo para qualquer decisão adquirir força legal a fim de garantir o processo administrativo;

13. Considera que os cidadãos da União devem esperar um alto nível de transparência, eficiência, rápida execução e capacidade de reação por parte da Comissão, independentemente de fazerem uma queixa formal ou exercerem o seu direito de petição ao abrigo do Tratado, e a garantia de informações para os requerentes no âmbito da eventual possibilidade de prosseguirem com o processo.
14. Insta a Comissão a consultar de forma adequada todos os agentes relevantes na elaboração de uma proposta de regulamento relativo à introdução de processos administrativos gerais da UE e a aproveitar sobretudo a experiência única e a perícia do Provedor de Justiça Europeu enquanto serviço central para a apresentação de queixas dos cidadãos relativas a casos de má administração nos órgãos e nas instituições da União;
15. É de opinião de que, no âmbito do regulamento, a Comissão também deverá examinar a utilidade para os cidadãos do desenvolvimento de serviços baseados em TI; recorda que o potencial de processos administrativos apoiados pelas TI não se esgota apenas em novos sistemas de informação em linha, mas que se pode estender até «sistemas de despacho» interativos entre autoridades administrativas, assim como entre as autoridades e os cidadãos;
16. Insta a Comissão, no âmbito da elaboração de uma proposta de ato administrativo geral, a reforçar a comunicação ao público do direito de todos os cidadãos da União à boa administração, incluindo através dos seus serviços e das redes de informação competentes (por exemplo, Europe Direct); sublinha que iniciativas de informação deste tipo também deverão ter em conta as possibilidades de recurso disponíveis em caso de alegada violação do direito à boa administração, assim como, em especial, os limites específicos dessas possibilidades de recurso - tal como estabelecidos no artigo 228.º do TFUE relativo ao Provedor de Justiça Europeu; considera que o maior conhecimento e a maior consciência dos cidadãos no que diz respeito a esse direito, assim como às possibilidades de recurso associadas ao mesmo, também levarão a uma pressão pública construtiva, que pode ser benéfica para a efetiva estruturação de uma administração europeia cuja prática quotidiana seja aberta, eficaz e independente.

RESULTADO DA VOTAÇÃO FINAL EM COMISSÃO

Data de aprovação	19.6.2012
Resultado da votação final	+: 18 -: 0 0: 0
Deputados presentes no momento da votação final	Margrete Auken, Philippe Boulland, Simon Busuttil, Michael Cashman, Lidia Joanna Geringer de Oedenberg, Iliana Malinova Iotova, Peter Jahr, Lena Kolarska-Bobińska, Erminia Mazzoni, Willy Meyer, Ana Miranda, Adina-Ioana Vălean, Jarosław Leszek Wałęsa, Tatjana Ždanoka
Suplente(s) presente(s) no momento da votação final	Phil Prendergast, Axel Voss, Angelika Werthmann
Suplente(s) (nº 2 do art. 187º) presente(s) no momento da votação final	Othmar Karas